



AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 1, nº 6, 1 a 30 de agosto de 2014

Sumário

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Agente da polícia federal. Processo disciplinar. Demissão	6
Policia rodoviário federal. processo disciplinar. demissão.....	6
Procurador federal. Processo disciplinar. Demissão. Oitiva de testemunha após o interrogatório.....	7
Servidor público. “Diferença pessoal. Opção DAS 4-5-6”	8
Servidor público. VPNI. Reajuste. Lei nº 10.698/03	9
Magistrados. URV. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal	9
Aposentado. GED. Tratamento diferenciado	10
Aposentadoria. Revisão. Contagem do tempo de serviço especial. Prescrição do fundo de direito	10
Concurso público. Prazo decadencial. Termo <i>a quo</i>	11
Concurso público. Portador de necessidades especiais. Perícia judicial.....	11
Remoção a pedido. Permuta entre servidores. Discricionariedade da administração ..	12
Servidor público. Tempo de serviço. Administração pública indireta	12
Concurso público. Nomeação tardia. Indenização. Descabimento	13
Celetista. Contagem do tempo de serviço para fins de licença. Adicionais e licença prêmio.....	13
Servidor público. Remoção para o mesmo local onde reside o cônjuge. Primeira investidura.....	14
Aposentadoria. Alteração determinada pelo TCU. Ilegitimidade passiva. Executor da decisão	14
Servidor público. Acumulação tríplice. Aposentadorias e vencimentos	15

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

Militar. Licenciamento. Doença psiquiátrica. Eclosão posterior ao serviço militar	15
Militar não estável. Acidente de trânsito. Ausência de nexos com atividade. Reintegração. Impossibilidade.....	16
Militar anistiado político. Promoção em quadro diverso	16
Militar não estável. Acidente de trânsito sem relação com atividade. Licenciamento .	17

SERVIÇO PÚBLICO

Ensino superior. Matrícula realizada em dois cursos. Lei nº 12.089/09	17
Tratamento médico. Cassação da tutela antecipada.....	18
Produtos derivados do trigo. Variação de peso pela perda de umidade. Percentual de tolerância	18
Pedágio. Natureza jurídica de preço público.....	19

DIREITO REGULATÓRIO

Responsabilidade civil. Prótese mamária PIP. Anvisa. Ilegitimidade passiva	19
--	----

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Demarcação de terras indígenas. Perda superveniente do objeto.....	20
--	----

PROCESSO CIVIL

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tabela do SUS. Conversão. Plano Real. Limitação temporal.....	21
Execução de honorários. Fazenda pública. Prescrição	21

PREVIDENCIÁRIO

Segurado especial. Exercício de atividade urbana. Período de carência. Prazos do período de graça	22
Auxílio-doença. Perícia integrada em audiência. Nomeação de médico especialista..	22
Pensão por morte. Contribuição individual. Regularização após a morte	23
Pensão por morte de cônjuge. Extensão ao viúvo	23

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Vacância por cargo inacumulável. Gratificação Natalina. Cálculo	24
---	----

TRABALHISTA

Auto de infração. Auditor fiscal do trabalho. Terceirização ilícita. Reconhecimento de vínculo. Multa	28
Fiscalização do trabalho. Autuação. Multa administrativa. Terceirização. Promotores de venda em supermercado	28
Auto de infração. Agente de fiscalização. Poder de polícia. Ausência de irregularidade. Legalidade.....	29
Inspeção do trabalho. Auditor fiscal. Competência. Relação de emprego.....	29
Auto de infração. Validade.....	30
Prestação de serviços. Recepcionista. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços.....	30

Acidente de trabalho. Prescrição. Emenda Constitucional nº 45/2004. Regra de transição.....	31
Anistia. efeitos financeiros. TST. Orientação jurisprudencial transitória nº 56.....	31
Anistia. Efeitos financeiros. Lei nº 8.878/1994.....	31
Complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho	32
Complementação de aposentadoria. Diferenças. Incompetência da Justiça do Trabalho	32
Contrato temporário. Relação jurídica estatutária/administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho	32
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Fiscalização do contrato	33
Terceirização trabalhista. Entidades estatais. Entendimento. STF. Responsabilidade subsidiária. Lei nº 8.666/93	34
Responsabilidade subsidiária. Administração pública	34
Administração pública. Terceirização. Inadimplência. Créditos trabalhistas devidos. Responsabilidade subsidiária não reconhecida	35
Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária do ente público. Inocorrência	35
Nulidade processual. Ausência. Intimação. União Federal. Representação. Procuradoria-Geral da União	35
Rescisória. Embargos de declaração. Indeferimento da petição inicial. Conversão em agravo regimental	36
Honorários advocatícios. Substituição processual.....	36
Preliminar de nulidade do acordão regional por negativa de prestação jurisdicional. Responsabilidade subsidiária.....	37
Organismo internacional. Relação de emprego. Natureza especial.....	38
Reserva de postos de trabalho. Trabalhadores com deficiência. Obrigatoriedade.....	38
Termo de ajustamento de conduta. Ministério Público. Revisão	38

CONSULTIVO

PARECER

Adicional de insalubridade. Supressão. Reposição ao erário	38
Multa de trânsito. Força maior. Impropriedade de vício de incompetência. Revisão de ofício	39

ACÓRDÃOS DO TCU

Contratação de serviços. Manutenção de veículos. Cláusula expressa. Pagamento. Comprovação da vantagem do preço de cada intervenção	39
---	----

Licitação. Princípio da supremacia do interesse público.....	40
Subcontratação integral. Irregularidade. Diferença de pagamento	41
Pregão presencial eletrônico. Critério. Preço	42
Pregão eletrônico. Concessão remunerada de uso de bens públicos	42
Contrato. Equilíbrio financeiro. Preclusão.....	43
Licitação. Obra de engenharia. Monitoramento ambiental	43

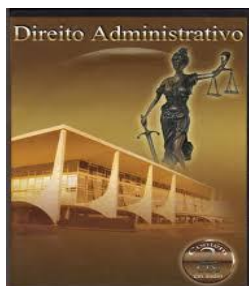
ATUALIDADES LEGISLATIVAS

SILTI/MP. Instrução Normativa nº 6, de 25 de julho de 2014.	43
--	----

SUGESTÕES DE ARTIGOS JURÍDICOS

O prévio requerimento administrativo: ganhos financeiros e sociais no desenvolvimento da política pública previdenciária nacional	43
O processo administrativo e sua contribuição para o fortalecimento da confiança na administração pública	43
A jurisdição constitucional e a contextualização do texto da Constituição Federal de 1988	44
Costituzionalismo, diritti sociali e crisi economica (nella prospettiva nazionale ed europea)	44
Competência <i>Intuitu Personae</i> : a competência da Justiça Federal e a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil.....	44
A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do direito ao processo justo	44
A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública	44

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NOTA DE CULPA NOS REGISTROS FUNCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NA IMPETRAÇÃO: NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A INDICIAÇÃO E O FUNDAMENTO DA PUNIÇÃO APLICADA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA: DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO DESPROVIDO.” (RMS 32.495/MS, STF, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de decisão 20/06/2014, DJ 01/08/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4484461>

POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.
2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.
3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário *ad hoc*", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.
5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
6. Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.
7. Ao procurador do acusado é facultada a reinquirição do acusado e das testemunhas, cabendo a ele intervir, por intermédio do presidente da comissão, se assim entender necessário.

8. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

9. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.

10. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.

11. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.

12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.

13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar.

16. Segurança denegada.” (MS 12.802/DF, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de decisão 09/04/2014, DJ 07/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700994545&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PROCURADOR FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA APÓS O INTERROGATÓRIO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. OITIVA DE UMA TESTEMUNHA APÓS O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 159 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Mandado de Segurança impetrado contra ato da autoridade que, após Processo Administrativo Disciplinar, demitiu a impetrante do cargo de Procurador Federal.

II. Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". No caso, com fundamento nos mesmos fatos – dos quais a Administração tomou conhecimento em 2004 –, a impetrante foi denunciada, pelo Ministério Público Federal, em 2005, pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, estando a referida Ação Penal ainda em curso, pelo que, com base no art. 109, I, do Código Penal, não há prescrição da pretensão punitiva, eis que o processo administrativo disciplinar foi instaurado por Portaria de 01/07/2005, publicada em 04/07/2005.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara a nulidade de processo administrativo disciplinar quando comprovado o prejuízo para a defesa. Hipótese em que a impetrante apenas postula, de forma genérica, a nulidade do processo administrativo, sem demonstrar qual o prejuízo que teria sido causado à sua defesa, pelo fato de não ter sido realizado seu terceiro interrogatório, após a oitiva de uma testemunha que foi inquirida posteriormente à data designada para o segundo interrogatório da impetrante e ao qual ela não compareceu, injustificadamente, embora intimada, depoimento no qual, presente seu advogado, não formulou ele perguntas à testemunha. Depoimento que, ademais, já constava do Inquérito Policial juntado aos autos antes do primeiro interrogatório da impetrante, em 26/03/2006, e que não foi considerado quando de seu indiciamento, baseando-se a Comissão em outros elementos de prova.

IV. Na forma da jurisprudência, "é cabível a chamada 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal" (STJ, MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2012). No caso, (a) o Juízo Criminal autorizou, expressamente, a remessa dos dados sigilosos à Comissão Disciplinar; (b) foi aberta vista, ao advogado da impetrante, dos documentos oriundos da Ação Penal; e (c) a impetrante, sem apresentar justificativas, deixou de comparecer ao seu segundo interrogatório, em 26/10/2006, designado para apresentar esclarecimentos sobre tais documentos, motivos pelos quais não há nulidade no processo disciplinar, pelo uso da "prova emprestada" ou por cerceamento de defesa.

V. Segurança denegada." (MS 13.179/DF, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, Data de decisão 12/04/2014, DJ 01/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702576299&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

SERVIDOR PÚBLICO. "DIFERENÇA PESSOAL OPÇÃO DAS 4-5-6"

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI N.º 9.421/96. "DIFERENÇA PESSOAL OPÇÃO DAS 4-5-6". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE DO ATO QUE CONCEDEU A PARCELA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 9.421/96 – criou novas carreiras e alterou por completo a estrutura remuneratória dos cargos – previu a possibilidade de o servidor optar pela permanência nos cargos até então ocupados, que passariam a compor quadro em extinção. De acordo com a nova sistemática, os servidores efetivos, ocupantes de funções comissionadas, passariam a perceber a remuneração do cargo efetivo, com todas as vantagens pessoais, acrescido de 70% do valor-base da Função Comissionada.

2. A nova sistemática resultou em um decréscimo nominal no valor das retribuição das funções comissionadas, o que levou o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, e em seguida o Conselho da Justiça Federal, a conceder administrativamente aos seus servidores da ativa e aos inativos uma espécie de parcela compensatória para os detentores de função comissionada equivalente aos DAS 4, 5 e 6, correspondente à diferença entre o valor da função em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, após a aplicação da Lei 9.421/96.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que o pagamento da vantagem denominada "Diferença Pessoal", criada por decisões administrativas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, não possui qualquer previsão legal e, portanto, a supressão dessa parcela não implica irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido." (AGRGRMS 31.562/RJ, STJ, QUINTA TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Data de decisão 18/06/2014, DJ 01/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702576299&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. REAJUSTE. LEI Nº 10.698/03

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REAJUSTE. LEI 10.698/2003. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 22.9.2010.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à natureza da vantagem criada pela Lei 10.698/2003 exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a equiparação de vencimentos requer a edição de lei específica, razão pela qual não se admite a extensão, pela via judicial, de vantagem de natureza pessoal, legalmente instituída, a pretexto de se empregar tratamento isonômico. Óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental conhecido e não provido.” (AGRGRE no AG 810.013/RS, STF, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Data de decisão 27/05/2014, DJ 17/06/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6179831>

MAGISTRADOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. DIREITO AOS 11,98%. MAGISTRADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A JANEIRO DE 1995. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO NÃO SUPERADO NO JULGAMENTO DA ADI 2.323-MC/DF E DA ADI 2.321-MC/DF NO QUE CONCERNE AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV: aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque em fevereiro de 1995 foram editados os Decretos Legislativos 6 e 7 (DOU de 23/1/1995), que estabeleceram novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Precedente do Tribunal Pleno: ADI 1.797/PE.

II – Embora a limitação temporal imposta ao pagamento realizado aos servidores públicos tenha sido afastada nos julgamentos das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.321 e 2.323, essa alteração não se estende aos membros do Poder Judiciário.

III – Embargos de declaração providos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, cassar o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, e assim, dar provimento ao recurso

extraordinário.”(EDAGRGRE 658.167/RS, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Data de decisão 05/08/2014, DJ 14/08/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4144867>

APOSENTADO. GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AFASTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. LEIS NS. 9.678/1996 E 11.087/2005. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.

1. Uma vez que acórdão recorrido decidiu a controvérsia utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e tendo sido interposto recurso extraordinário, abre-se o conhecimento da matéria infraconstitucional nesta Corte.

2. No recurso especial interposto pela agravada, não se discutem os princípios de isonomia e paridade, assim, não há que falar em invasão da competência atribuída à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 648.183/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 22/4/2013; AgRg no REsp 1.179.228/MG, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 1.287.077/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/9/2012; AgRg no REsp 1.323.755/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.273.744/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/3/2012; REsp 1.240.221/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 3/8/2011; AgRgRD no AgRg no REsp 1.042.292/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010; AgRg no REsp 1.056.778/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 14/5/2007, p. 405.

Agravo regimental improvido.” (AGRGRESP 497.936/MG, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO HYMBERTO MARTINS, Data de decisão 03/06/2014, DJ 12/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780204&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não se conhece da suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do acórdão impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que não foram apreciados os dispositivos legais invocados nos aclaratórios. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data

em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Na espécie, a demanda foi proposta em 14/11/2003, isto é, quando já transcorridos mais de cinco anos da publicação dos atos de aposentadoria das recorrentes, estando consumado o marco prescritivo.

4. Esta Corte Superior já decidiu que não se confunde o prazo decadencial para a Administração desconstituir o ato de aposentadoria com aquele no qual o aposentado busca a revisão desse benefício. Nesse último caso, está-se diante de prazo de natureza prescricional, cujo termo *a quo* é a lesão ao direito reclamado, isto é, a data em que a aposentadoria foi deferida em descompasso com o pretendido pelo servidor. Veja-se: AgRg no REsp 1.388.774/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ. 2/10/2013.

5. O reconhecimento administrativo do direito à contagem do tempo de serviço especial por meio das Orientações Normativas 3, de 18/5/2007 e 7, de 20/11/2007 não configura renúncia à prescrição, haja vista que esses atos não abarcaram a situação particular dos servidores que já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões alcançadas pela prescrição. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 1.205.694, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de decisão 05/08/2014, DJ 14/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001474427&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO - ACOLHIMENTO DA DIVERGÊNCIA.

1.- *O termo a quo do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, conta-se a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame. Precedentes.* (EREsp 1.266.278/MS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013) e não a partir da data do edital, como julgado pelo Acórdão ora Embargado.

2.- Embargos de Divergência acolhidos, prejudicada a remessa à 3ª Seção.” (EDRESP 1.124.254/PI, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data de decisão 01/07/2014, DJ 12/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202664538&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PERÍCIA JUDICIAL

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MOLÉSTIA. INEXISTÊNCIA. LISTA. LEGISLAÇÃO. SUBMISSÃO. PERÍCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO. CERTAME. PRETENSÃO MANDAMENTAL. PREVALECIMENTO. LAUDO PARTICULAR. CONFRONTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. PROCESSO MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Constitui o mandado de segurança espécie processual destinada à proteção de direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, entendendo-se como tal aquele apreensível da compulsão dos articulados iniciais e da prova previamente coligida pela parte autora, sobretudo porque, quanto a este último aspecto, é inexistente fase procedimental de dilação probatória.

2. Tratando-se de caso concreto em que o impetrante, na condição de candidato a concurso público pela concorrência especial destinada a portadores de necessidades especiais, pretende contrapor-se à sua eliminação decorrente de resultado do laudo pericial administrativo que afastou a sua alegada debilidade, é forçoso reconhecer não ser a via mandamental adequada para tanto, à míngua justamente de dilação probatória, necessária, no caso concreto, tendo em vista que o impetrante apresenta o seu próprio laudo pericial particular, situação essa em que salutar seria a produção de uma avaliação judicial feita por perito equidistante das partes.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRGRMS 45.517/DF, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 05/08/2014, DJ 12/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401085849&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

REMOÇÃO A PEDIDO. PERMUTA ENTRE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. ESCRIVÃES DA POLÍCIA FEDERAL. PERMUTA ENTRE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A remoção por permuta constitui modalidade de remoção a pedido, a teor do disposto no art. 36, II, da Lei 8.112/90. Tanto o art. 36, II, da Lei n. 8.112/90 quanto o art. 5º, IV, da IN n. 64/2012-DG/DPF são expressos ao destacarem a expressão '*a critério da Administração*'. Assim, além do interesse dos servidores, deve estar presente o interesse primário do ente administrativo.

O caso concreto não se enquadra nas hipóteses de remoção a pedido, independentemente de interesse da administração (elencadas no art. 6º da IN n. 64/2012-DG/DPF - concurso de remoção, acompanhamento de cônjuge e motivo de saúde), mas sim de remoção a pedido, a critério da Administração.

O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido.” (AC 5011160-62.2013.404.7200/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 01/07/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404315298639671110000000057&evento=41404315907928421030000000027&key=238d1be5e60de56014a85f89a6cdd0413158cabbbbd3b5c33f4d58362936d960

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404315298639671110000000056&evento=41404315907928421030000000027&key=cc44ed5c3a8a8f0c5ac050413b6f7cad39a78f0c986d6c5f9cf58cdb31597467

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404245867081121030000000326&evento=41404245867081121030000000163&key=cf756f43c51ffc3e4a72f4a89033df3139b442a75ba356ab99083fb9fe5898a

SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INDIRETA SOB O REGIME CELETISTA COMO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ADICIONAIS E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

O tempo de serviço prestado junto à Administração Pública Federal Indireta somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei 8.112/90, vez que tais empresas sujeitam-se a regime próprio das empresas privadas, inclusive com relação a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, a teor do art. 173, §1º, II, da CF. Precedentes.” (AC 5007096-52.2012.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de decisão 11/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402671791998861110000000105&evento=41402671791998861110000000002&key=f6a19b7af10e34d42c791660fe6b24965cf03f5d76ecff36375743aed211356b

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402671791998861110000000104&evento=41402671791998861110000000002&key=a5fdf4716b964fb10a94aa8bdfdad9a04728915144a70b22c899fd7c333ba9a0

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402493707271261110000000592&evento=41402493707271261110000000296&key=742e53883a094e0e693b6c48f47e6da82c33afd5267edeb564630407458a07a7

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Sendo o direito à remuneração consequência do efetivo exercício da função, visto serem os vencimentos inerentes ao cargo, o direito à sua percepção somente se verifica após o efetivo exercício.

2. A nomeação tardia e os sentimentos de apreensão, incerteza e angústia de servidor público, posteriormente vitorioso em demanda judicial ajuizada, não dão ensejo à condenação por danos morais.” (AC 5005905-49.2010.404.7000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 01/07/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404306520769971010000000221&evento=41404306520769971010000000095&key=b11ba13ae5adc963627a9ba68a5ef3bfaee9f92a580409f1ae994023798aa170

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404306520769971010000000220&evento=41404306520769971010000000095&key=6bea74c6c8ab088d72e159757e5135466e059a05b350f120354516ca27f13af3

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404231856488271110000000008&key=8ee48539c9b2d2b7969a94e64b3a0d8f026330f953140043197ef4473475ace7

CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA ADICIONAIS E LICENÇA PRÊMIO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA SOB O REGIME CELETISTA COMO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ADICIONAIS E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

O tempo de serviço prestado junto à Administração Pública Federal Indireta somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei 8.112/90, vez que tais empresas sujeitam-se a regime próprio das empresas privadas, inclusive com relação a

direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, a teor do art. 173, §1º, II, da CF. Precedentes.” (AC 5007096-52.2012.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de decisão 11/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402671791998861110000000105&evento=41402671791998861110000000002&key=3bdfc26f32c151fcc2ca2fee98b4401a8aab87bd10056e63f9857f3167e7b963

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402671791998861110000000104&evento=41402671791998861110000000002&key=ecc35597e4af8a444754925f9a95057acc682eae2fc798e62e8c631fdcc8683

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PRIMEIRA INVESTIDURA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA FEDERAL. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. "A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009).

2. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 201.588/CE, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 05/08/2014, DJ 08/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201430256&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTOR DA DECISÃO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL. MERO EXECUTOR DA ORDEM.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. O executor de decisão impositiva oriunda do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança que visa atacar o referido ato. Precedentes: AgRg no Ag 1.397.677/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/4/2013; REsp 1.325.630/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/4/2014.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 443.321/MG, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 05/08/2014, DJ 08/08/2014).
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303989240&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. APOSENTADORIAS E VENCIMENTOS

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.” (AGRGRE 753.204/PR, STF, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Data de decisão 25/06/2014, DJ 13/08/2014).

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR



MILITAR. LICENCIAMENTO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. ECLOSÃO POSTERIOR AO SERVIÇO MILITAR

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. ECLOSÃO POSTERIOR AO SERVIÇO MILITAR.

Não havendo prova inequívoca de que, ao tempo de seu desligamento do Exército, o autor já se encontrava acometido de doença incapacitante, é de se reconhecer legítimo o ato de licenciamento.

Ainda que a prestação do serviço militar, ao lado de uma predisposição genética, pode ter sido determinante no desencadeamento de seu atual quadro clínico, o diagnóstico da incapacidade não era possível no momento de seu desligamento das fileiras do Exército.” (AREEN 5000428-56.2012.404.7103, TRT4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 01/07/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404306520769971010000000021&evento=41404306520769971010000000002&key=548944659bff3d980ec4211f17c28c4693dbf47e9a5d0fb0b74f2b9c720341fa

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404306520769971010000000020&evento=41404306520769971010000000002&key=c1b79712f49f0fe8d391cf4bd3b4989453b508670df732ddf6ed131850b2c6b4

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41404231856488271110000000014&evento=41404231856488271110000000007&key=f8bd645ba0fb1cb32edb4a3eb57a6ceb65bc41464b2c77aaf26cf4706fb3a687

MILITAR NÃO ESTÁVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO COM ATIVIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Quando o acidente/doença não guarda relação com a atividade militar, o Estatuto dos Militares estabelece uma clara distinção entre o militar com estabilidade garantida e o temporário. Nesta separação, institui que somente é garantida a reforma ao praça temporário no caso de invalidez comprovada, a teor do que dispõe o art. 111, II.

2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas.

3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, nada há que se prover, uma vez que garantindo o retorno à vida civil ainda em condições de prover sua própria subsistência.

4. Ausente comprovação de situação que excepcione as peculiaridades próprias da carreira militar, impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, por não haver configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial.” (AC 5001139-14.2010.404.7109/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 04/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401986676026111020000000449&evento=41401986676026111020000000127&key=5ba84e1040cae8eb71b62c9d7f15a467c22f481c39a63dec97f3f827627e5528

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401986676026111020000000448&evento=41401986676026111020000000127&key=1d643730a6dfbe5bd12edbce3f93d5849ed9b2119bc4f67944bc0c0bc6561d7f

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401986676026111020000000447&evento=41401986676026111020000000127&key=flfe7afd8e8d1a4c6f0e696e353abca20377dcd3ce55955b9b94f406a3cf4ab2

MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO EM QUADRO DIVERSO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT E LEI Nº 10.559/2002. PROMOÇÃO EM QUADRO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que as promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa (ARE 799.908-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRGRE 781.762/RJ, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de decisão 10/06/2014, DJ 06/08/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4488109>

MILITAR NÃO ESTÁVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM RELAÇÃO COM ATIVIDADE. LICENCIAMENTO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Quando o acidente/doença não guarda relação com a atividade militar, o Estatuto dos Militares estabelece uma clara distinção entre o militar com estabilidade garantida e o temporário. Nesta separação, institui que somente é garantida a reforma ao praça temporário no caso de invalidez comprovada, a teor do que dispõe o art. 111, II.

2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas.

3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, nada há que se prover, uma vez que garantindo o retorno à vida civil ainda em condições de prover sua própria subsistência.

4. Ausente comprovação de situação que excepcione as peculiaridades próprias da carreira militar, impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, por não haver configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial.” (AC 5001139-14.2010.404.7109/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 04/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401986676026111020000000449&evento=41401986676026111020000000127&key=a8e2d83a1c51a7d634804398ed005fad8548ceac49fc42e5edb49bc620572536

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401986676026111020000000447&evento=41401986676026111020000000127&key=cc59181badffac26f1952e0366004b7c46bc69ac401cace69a83de17bbfb1082

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401986676026111020000000448&evento=41401986676026111020000000127&key=1cb4ad84f378a89142ed0c31ef429ac2e3efb0a06a58a22addb604be2d8191bd

SERVIÇO PÚBLICO

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA REALIZADA EM DOIS CURSOS. LEI Nº 12.089/09

“**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS. MATRÍCULA REALIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.

12.089/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 4º da Lei n. 12.089/2009 estabelece que os alunos que ocupavam, na data de início de sua vigência, duas vagas simultaneamente, poderiam concluir os cursos regularmente. Desse modo, os alunos que não se encontravam nessa situação, quando da vigência da referida legislação, inclusive aqueles que estavam inscritos para o vestibular, sujeitam-se à vedação imposta pela norma em comento, uma vez que titulares de mera expectativa de direito. Precedentes.

2. No caso, quando da aprovação da candidata no certame em questão e da matrícula em seu novo curso, já estavam plenamente em vigor as disposições da Lei n. 12.089, publicada em 12/11/2009, passando a vigorar em 12/12/2009.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRGRESP 1.339.123, SEGUNDA TURMA, STJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de decisão 0507/2014, DJ 24/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201724654&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

TRATAMENTO MÉDICO. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

“**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TRATAMENTO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE TRATAMENTO E DE ILEGALIDADE POR PARTE DA UNIÃO.

Em sede de melhor exame, presentes os fundamentos trazidos pela agravante, verifico ser o caso de cassar a decisão agravada, dando provimento ao agravo de instrumento da UNIÃO, eis que não se verifica na hipótese em exame a presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, tampouco a inobservância de disposições legais e constitucionais por parte da agravante.

A administração pública tem procedido de forma diligente, a fim de, em observância à legislação de regência, atender no tempo mais breve que lhe é possível, em observância às condições de exequibilidade do procedimento solicitado, oferecer ao requerente o transplante de que necessita.

Cassada a decisão agravada.

Agravo de Instrumento provido.

Prejudicado o agravo.” (AGAI 5015881-89.2014.404.0000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de decisão 23/07/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41406215860549141110000000382&evento=41406215860549141110000000213&key=47b19647776f8781271348b4cf22fd0ef04b6b481fec0eb53822179200e5641

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41406215860549141110000000381&evento=41406215860549141110000000213&key=b951f23e4cce00c0de0c5da61e891abcf13b3f8d4a4a2857414ef48d53d0f469

PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO. VARIAÇÃO DE PESO PELA PERDA DE UMIDADE. PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. CONSUMIDOR. PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO. PORTARIAS INMETRO 096/2000 E 143/2002. VARIAÇÃO DE PESO PELA PERDA DE UMIDADE. PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA.

1. A Portaria/INMETRO nº. 143/2002 regulamenta a produção e o comércio do produto farinha de trigo, admitindo como perda de percentual de massa tolerável individual de 3% e 1,5% para a média. Esses também são os parâmetros previstos no Tratado MERCOSUL/GMC/RES. nº 09/02, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL para a verificação quantitativa de farinha de trigo, do qual fazem parte Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

2. A fiscalização do INMETRO tem como finalidade proteger o consumidor, garantindo que receba a quantidade de mercadoria efetivamente paga.

3. *In casu*, o produto não foi reprovado simplesmente por estar abaixo do seu valor nominal (indicado na embalagem), mas por ser inferior ao limite de tolerância previsto no Regulamento Técnico Metrológico. É certo que o produto pode sofrer eventuais perdas de massa. Contudo, tais fatores são considerados durante o exame das amostras, razão pela qual as portarias que estabelecem os critérios para aprovação estipulam os percentuais do conteúdo nominal que são admissíveis durante a verificação, com margem de tolerância.

4. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas - temperatura e umidade do ar - não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima".

5. O consumidor tem direito de receber o produto que adquire em sua quantidade fidedigna, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica. Em sendo assim, se a empresa ganha com sua atividade, deve suportar os seus riscos sem transferi-los para outrem." (AC 5006866-79.2013.404.7001/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 04/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401989277971571040000000694&evento=41401989277971571040000000476&key=f37362c9c1f63579446c3b2dff7209c5d68189f065357c54199c3ceeff17c206

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41401989277971571040000000693&evento=41401989277971571040000000476&key=6c654e89eb0abef308e3f9dc3a3fbc5e5d4ba9955057119067e5dce8a16bd42

PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIN 800/RS, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de decisão 11/06/2014, DJ 01/07/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1551870>

DIREITO REGULATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA PIP. ANVISA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. ANVISA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante/importador, que unilateralmente modificou a composição do produto.

2. Agravo improvido.” (AGLAI 5011448-42.2014.404.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de decisão 09/07/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41405006863413271030000000609&evento=41405006863413271030000000151&key=e8a2fc1978e37e3ec756c540c902a5871c3a9100ed410abe95a1d17cd1397493



https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41405006863413271030000000608&evento=41405006863413271030000000151&key=66013ab6791289c4b6bcd135d8873586227aeed937c839b0799991843954d85
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=414049065174250211100000001888&evento=41404906517425021110000000944&key=2acfd3281616cdeb0e1d17b22ae529a41cbbb2f2e922512d43aa40edad6833a

PATRIMÔNIO PÚBLICO



DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VERIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS E POSSÍVEIS.

1. Deixando de explicar as razões que o levaram a postular a realização de inspeção judicial e a oitiva de testemunhas (considerando, ademais, o material probatório documental robusto juntado pela parte requerida), não pode o Ministério Público Federal, em apelação, ventilar a existência de cerceamento de defesa, notadamente porque lhe foi viabilizada a manifestação acerca da instrução probante.

2. Comprovado nos autos que - mesmo com as dificuldades estruturais e a complexidade dos trabalhos necessários à demarcação das terras indígenas - as autoridades atribuídas estão empreendendo todos os esforços para a materialização do comando decorrente do artigo 231, *caput*, da CRFB (tudo com o objetivo de promover a axiologia constitucional extraída do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca a adoção de medidas pertinentes à demarcação de área indígena determinada.

3. Apelação improvida.” (AC 5016027-98.2013.404.7200/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 04/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402489934643561010000000010&evento=41402489934643561010000000012&key=a910ca0d377c657dcd0ae37e0848b7bb0185db0aa6a2e09e76e2081c75bb0bb3

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402489934643561010000000008&evento=41402489934643561010000000012&key=6d715d489c86dae69cd5f7586f41a392cfla0149d8d940111b73451d9a9372a3

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402489934643561010000000009&evento=41402489934643561010000000012&key=0c86a4f40546c07a2b277559958ef6038de32e30276aca4e1cc03ff28ffc8ddd

PROCESSO CIVIL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TABELA DO SUS. CONVERSÃO. PLANO REAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. PLANO REAL. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO

À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. *Princípio da fungibilidade recursal.*
2. A Fazenda Pública está autorizada a arguir – mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença – matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares.
3. Inexiste violação à coisa julgada no simples fato de a questão temporal não ter sido expressamente decidida durante o processo de conhecimento. Aplicação dos *princípios da instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento sem causa.* Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.” (EDCLRESP 1.446.464/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 10/06/2014, DJ 14/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO

“EMENTAADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EVENTO INTERRUPTIVO. PROTESTO INTERRUPTIVO QUE NÃO APROVEITA À COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA E A QUE SE BUSCOU RESGUARDAR COM O PROTESTO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa o seu juízo de valor. Alegada violação ao art. 535, II, do CPC que não prospera.
2. Quanto à incidência da prescrição ao caso, o desate da controvérsia depende da análise da interrupção do prazo prescricional de cobrança dos honorários advocatícios pelo ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição.
3. O Protesto Interruptivo de Prescrição foi proposto para resguardar direito de determinados substituídos em ação coletiva, em nada interferindo na execução dos honorários em apreço, de modo que o curso prescricional em relação a esta pretensão seguiu seu regular curso, esgotando-se em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Recurso Especial provido para reconhecer a consumação da prescrição.” (RESP 1.334.400/PR, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 05/08/2014, DJ 15/08/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201474234&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PREVIDENCIÁRIO



SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA. PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO

PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma descontínua".

3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal.

4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça".

5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido.

6. Agravo regimental não provido.” (AGRGRESP 1.354.939/CE, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de decisão 16/06/2014, DJ 01/07/2014).

[HTTPS://WW2.STJ.JUS.BR/PROCESSO/PESQUISA/?TIPOPEQUISA=TIPOPEQUISANUMEROREGISTRO&TERMO=201202480372&TOTALREGISTROSPORPAGINA=40&APLICACAO=PROCESSOS.EA](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipopesquisa=tipopesquisanumeroregistro&termo=201202480372&totalregistrosporpagina=40&aplicacao=processos.ea)

AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA INTEGRADA EM AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA INTEGRADA EM AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Esta Turma vem firmando entendimento no sentido da legalidade do procedimento pericial denominado "perícia integrada" ou "perícia médica judicial concentrada em audiência".

2. Não se faz necessária, como regra, a nomeação de especialista na área da patologia a ser examinada, especialmente nos casos de especialista em Perícia Médica.

3. Considerando a ausência de comprovação de incapacidade, é incabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.” (AC 0005028-82.2014.404.9999/SC, TRF4, QUINTA TURMA, Relatora Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de decisão 03/06/2014).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6714878&hash=8e77104637296793d249cfe2641f99b0

PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a condição de segurado, no caso do contribuinte individual, não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, mas deste associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento de ditas contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao óbito - ônus que lhe competia, conforme o art. 30, inciso II, da Lei de Custeio - perdeu a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpriu um dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte a seus dependentes (conforme art. 74, *caput*, da Lei de Benefícios), salvo em duas hipóteses: a) quando o óbito houver ocorrido durante o chamado período de graça, previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91; b) se preenchidos os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 102 desta última Lei e da Súmula 416 do STJ.” (AC 0005332-81.2014.404.9999/PR, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 10/06/2014).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=674516&hash=8c4d893a4cb72099f5c3b8614be876c1

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXTENSÃO AO VIÚVO

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXTENSÃO AO VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 83.080/79. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Tendo o óbito da instituidora ocorrido em 05/09/1984, o pedido de pensão deve ser examinado à luz do Decreto n. 83.080/79, que então vigia e regulamentava a matéria.

2. No regime anterior à Lei 8.213/91, apenas considerava-se o marido dependente da segurada instituidora da pensão quando estivesse na condição de inválido por ocasião do óbito, o que sequer foi levantado.” (AC 5064962-18.2012.404.7100/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 10/06/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41402676506768021030000000148&evento=41402934382195861020000000300&key=91746c67b396971a79563758473f2cfe7c20adb0305a9f96d7c161058f2be2b5

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



Juizados Especiais Federais
A Justiça de todos

VACÂNCIA POR CARGO INACUMULÁVEL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DE ACORDO COM OS MESES DE EXERCÍCIO NOS RESPECTIVOS CARGOS. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postula a parte autora o pagamento da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro do ano em que tomou posse em cargo público federal inacumulável.

2. A sentença rejeitou o pedido nesse ponto ao fundamento de que o direito à gratificação natalina é alcançado mês a mês, no cargo que se exerce, bem como que a lei, ao dispor que a base da referida gratificação é a do mês de dezembro, pressupõe que a regra tem aplicação às situações ordinárias de exercício do cargo durante todo o ano, devendo haver tratamento diferenciado para situações excepcionais, como a do autor - que exercia o cargo de Procurador Federal e, em 14/10/2010, tomou posse no cargo de Juiz Federal Substituto da 5ª Região -, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

3. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao recurso inominado do requerente, consignando que "É permitida incorporação do tempo de serviço anteriormente prestado perante outros órgãos do Poder Público Federal, contudo, se bem a norma do art. 100 da Lei n. 8.112/90 diga que isso ocorre para todos os efeitos, uma interpretação sistemática do Estatuto do Servidor Civil Federal leva à conclusão de que há situações onde ela é limitada por outras mais específicas. Isso ocorre no caso da gratificação natalina, onde o art. 65 da Lei n. 8.112/90 estabelece que no caso de servidor exonerado essa verba será paga proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração devida no mês de exoneração."

4. Em seu pedido, o autor defende que o acórdão cearense, ao limitar a produção de efeitos decorrente da averbação de tempo de serviço federal prevista no art. 100 da Lei n. 8.112/90, destoa de entendimento adotado por Turma Recursal do Rio de Janeiro nos autos n. 0000428-39.2009.4.02.5152/01, que reconheceu a totalidade de efeitos decorrentes da averbação de tempo de serviço federal, conforme ementa transcrita no corpo da peça incidental, que se reproduz:

"EMENTA ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS NOS TERMOS DO ART. 66, §1º, DA LC Nº 35/79 (LOMAN). AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. IMPLEMENTAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES PARA FRUIÇÃO DAS PRIMEIRAS FÉRIAS. PRETENSÃO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO, PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

4.1. O requerente invoca, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 154.219/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07/06/1999), segundo o qual ocorrendo vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, o servidor faz jus à contagem do tempo de serviço anterior, que se aproveita, inclusive, para fins de férias, cuja indenização deve ser calculada com base no cargo ocupado à época de sua fruição, sem que isso configure enriquecimento ilícito. Cita, por fim, julgados de Tribunais Regionais Federais que autorizaram a averbação de tempo de serviço federal anterior para fins de anuênios, adicional por tempo de serviço, licenças-prêmio e férias (AMS 200651010240901, TRF2; AC 200185000000197, TRF5; e REO 9605243202, TRF5); e outros que enfatizaram que no caso de vacância, é possível o aproveitamento de tempo de serviço prestado em cargo público anterior para fins de gozo de férias, em razão de não haver

solução de continuidade, diferentemente do que ocorre na hipótese de exoneração, em que há interrupção do tempo de serviço (AMS 200001000193093, TRF1; REO 199801000010594, TRF1; AMS 199901000621461, TRF1; AMS 199701000279155, TRF1; e AMS 9704230575, TRF4).

5. O Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará admitiu o pedido de uniformização por entender configurada a divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões. Conforme ressaltou, "o acórdão impugnado assentou que a exoneração em cargo público anterior, para a assunção no cargo de Juiz Federal Substituto, não gera direito à percepção da totalidade da gratificação natalina com base no subsídio da magistratura, e sim à contagem de dois períodos distintos, fazendo o magistrado jus ao pagamento proporcional de cada um deles com base na respectiva remuneração/subsídio. Por sua vez, o acórdão invocado como paradigma da divergência sustenta que o tempo de serviço público federal deve ser contado para todos os efeitos, inclusive para aquisição do direito do autor à fruição de 60 (sessenta) dias de férias. Em suma, a Turma Recursal do Rio de Janeiro deliberou que o tempo de serviço público federal deve ser computado para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei nº. 8.112/90. Em contraposição, o Colegiado desta Segunda Recursal delimitou o alcance da expressão "para todos os efeitos" contida no citado art. 100, excluindo de sua incidência a gratificação natalina."

6. Concorde com a interpretação conferida pela origem no juízo prévio de admissibilidade, pois, a meu ver, embora os acórdãos contrapostos não tratem da mesma parcela remuneratória, ambos analisaram os efeitos da averbação do tempo de serviço público federal, prevista no art. 100 da Lei n. 8.112/91.

7. No mérito, discute-se o direito ao pagamento da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro do ano em que houve a vacância do cargo público anteriormente ocupado decorrente de posse em outro inacumulável.

7.1. In casu, do que se depreende da sentença, o requerente ocupou o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria até 13/10/2010, tomando posse no dia imediatamente posterior no cargo de Juiz Federal Substituto. Percebeu do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a parcela referente à gratificação natalina proporcional aos meses de exercício no referido cargo (três doze avos). Postula a condenação da União ao pagamento complementar de 9/12 (nove doze avos), calculado com base no subsídio do mês de dezembro de 2010, descontando-se os valores já adimplidos a esse título pelo órgão de vinculação anterior.

8. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79) nada dispõe acerca da gratificação natalina, razão pela qual se aplicam as disposições do regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90), nos termos do art. 52 da Lei n. 5.010/66, que determina que aos Juízes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

9. O RJU, por seu turno, prevê que "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano" (art. 63). Traz, ainda, regra quanto à proporcionalidade da gratificação aos meses de exercício do cargo na hipótese de exoneração (art. 65).

9.1. O autor postula a desconsideração da proporcionalidade da gratificação natalina quando da posse em outro cargo público inacumulável, situação em que não há solução de continuidade na prestação do serviço, podendo-se aproveitar o tempo relativo ao cargo anterior para todos os efeitos, nos termos do art. 100 do mesmo regime jurídico.

10. A jurisprudência da Corte Superior está consolidada no sentido de que, havendo vacância pela posse de servidor em novo cargo inacumulável, este tem direito a aproveitar o tempo prestado no cargo anterior para fins de fruição de férias no novo cargo, com o adicional respectivo calculado com base na remuneração do período de gozo. Nesse sentido, destacam-se os julgamentos mais recentes encontrados na base de jurisprudência daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE

VERIFICA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. VACÂNCIA. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DIREITO À FRUIÇÃO MANTIDO NO NOVO CARGO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da agravante. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedente.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1008567/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, §§ 3.º E 4.º, DA LEI N.º 8.112/90. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA PARA ABRANGER ALÉM DOS CASOS DE EXONERAÇÃO, TAMBÉM AS HIPÓTESES DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a fruição das férias ou a sua indenização e, acaso nenhuma dessas hipóteses ocorra, tem direito a fruição de férias no cargo em que tomou posse. Precedentes.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, restou consignado no acórdão recorrido que o autor "requereu a transformação do pedido de vacância para exoneração do cargo de Auditor Fiscal, garantindo, nos termos da referida lei, o direito à indenização por férias não-gozadas" (fl. 190/e-STJ), o que ilide eventual argumentação da UNIÃO de afronta ao texto do art. 78, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1070231/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

11. A respeito da gratificação natalina, contudo, a orientação de nosso Superior Tribunal de Justiça é a de que o direito a sua percepção se adquire a cada mês de exercício no respectivo cargo. Nos casos de vacância de cargo público decorrente tanto de exoneração quanto de posse em outro cargo inacumulável (art. 33, incisos I e VIII, da Lei n. 8.112/90), o servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período trabalhado no cargo anterior e, no mês de dezembro, fará jus a tal parcela remuneratória a ser calculada a partir da nova remuneração/subsídio, também de forma proporcional ao tempo de exercício. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. EXONERAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É ilegal o ato que exige do servidor, quando de sua exoneração do cargo, a restituição do adiantamento da gratificação natalina referente ao primeiro semestre do ano, se o servidor já exerceu o cargo por período superior a seis meses, tendo em vista a proporcionalidade a ser observada entre o valor do décimo terceiro salário e o período trabalhado.

Recurso não conhecido." (REsp 303355/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 373)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURANTE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO

DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM CADA CARGO.

1 - Embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei nº 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo.

4 - Recurso especial provido." (REsp 1035291/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

12. Como se vê, o julgado de 2012, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, da Quinta Turma, assemelha-se ao caso destes autos na medida em que analisou situação de vacância de cargo público decorrente de posse no cargo de juiz, assentando como correta a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva ser feito de acordo com os meses trabalhados em cada cargo.

Extraem-se do corpo de seu voto os seguintes trechos:

"Extrai-se do processado que Maria Iris Diógenes Bezerra exerceu o cargo de Oficial de Justiça avaliador de 20/7/1993 a 20/10/1995, quando requereu vacância em razão de haver tomado posse em outro cargo inacumulável, qual seja, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - PB. Em razão de não ter recebido valores referentes a gratificação natalina de todo o período laborado como Oficial de Justiça por ocasião da vacância, a autora requereu administrativamente, perante o Tribunal Regional do Trabalho, o pagamento de todo o 13º salário do ano de 1995 levando-se em conta os vencimentos percebidos como magistrada, descontando valores já recebidos em junho daquele ano pagos a título de antecipação do 13º salário. [?]

Cinge-se a questão em saber qual o valor correto a ser pago a título de gratificação natalina no caso de servidor que exerce função em dois cargos distintos no curso de um ano.

A gratificação natalina, prevista no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, é devida também aos servidores públicos, a teor do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Maior.

Entretanto, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90. [?]

Ora, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, seja a vacância por posse em outro cargo inacumulável, seja decorrente de exoneração, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo [?]"

13. Comungo do entendimento de que a vacância de um cargo público para assumir outro inacumulável enseja o cálculo do valor da gratificação natalina daquele ano proporcionalmente aos meses trabalhados em cada cargo, considerando-se o valor da remuneração de cada um. Apenas a título de reforço argumentativo, há de se frisar que o Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução n. 4/2008, no Capítulo V, que trata do décimo terceiro salário, regulamenta que "A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano" (art. 59), prevendo, ainda, no § 1º do mesmo dispositivo que "A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição [...]".

14. Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

15. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008."

(0500916-91.2013.4.05.8100, TNU, Relator Juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Data da decisão 06/08/2014, DOU1 15/08/2014).

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>

TRABALHISTA



AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTA

“EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTA. POSSIBILIDADE.

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 628 da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTA. POSSIBILIDADE.

O Regional concluiu que admitir aos fiscais do trabalho poderes para declarar a fraude na forma de contratação, com reconhecimento do vínculo de emprego, é atribuir poderes jurisdicionais à categoria, que detém atividade meramente administrativa. Assim, a decisão da Corte Revisora diverge do entendimento consubstanciado nesta Corte, segundo o qual o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, inclusive no que concerne à formalização do vínculo de emprego, é atribuição do auditor fiscal do trabalho, o qual deve, sob pena de responsabilidade administrativa, autuar o empregador caso seja verificada alguma irregularidade.

Recurso de revista conhecido e provido.” RR 0035700-48.2008.5.15.0120, TST, QUINTA TURMA, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjsjt=&numeroTst=0035700&digitoTst=48&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunaTst=15&varaTst=120>

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. PROMOTORES DE VENDA EM SUPERMERCADO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PRIVADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL, OBJETIVA E CLÁSSICA. PROMOTORES DE VENDA EM SUPERMERCADO. ATIVIDADE NÃO MERAMENTE INSTRUMENTAL, MAS FUNDAMENTAL AO EMPREENDIMENTO. ILICITUDE. SÚMULA 331, III/TST.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo de emprego, ante a constatação de ofensa, em tese, à Súmula 331, III/TST. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PRIVADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL, OBJETIVA E CLÁSSICA. PROMOTORES DE VENDA EM SUPERMERCADO. ATIVIDADE NÃO MERAMENTE INSTRUMENTAL, MAS

FUNDAMENTAL AO EMPREENDIMENTO. ILICITUDE. SÚMULA 331, III/TST. No atual cenário da ordem jurídica, a terceirização de atividades é procedimento extremamente excepcional. As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST, entre as quais inserem-se os serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (inciso III), desde que inexista pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. A hipótese dos autos não se amolda às quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois, dos elementos constantes do acórdão regional, constata-se que os chamados “promotores de venda” estavam inseridos no processo produtivo da tomadora de serviços, realizando trabalhos concernentes essencialmente à atividade econômica da empresa atuada. Pontue-se, ainda, que, nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, passível, inclusive, de formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Entender o sentido de que “*as atividades desempenhadas por promotores de venda subordinados às empresas produtoras dos produtos de revenda em mercados, a cargo ilustrativo a Nestlé, não possuem uma vinculação direta aos fins sociais da empresa ré*”, como registrado pelo Regional, para compreendê-lo como alheio à atividade-fim da empresa atuada, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros, significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência trabalhista, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.** (RR 0229400-82.2007.5.02.0088, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjst=&numeroTst=0229400&digitoTst=82&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunaTst=02&varaTst=88>

AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. - AÇÃO ANULATÓRIA. O exercício do poder de polícia conferido ao agente de fiscalização lhe permite observar a realidade encontrada no ambiente do trabalho e, sem extrapolar os limites da lei, aplicar as penalidades nela previstas. Assim, não comprovada qualquer irregularidade da autuação objeto da presente ação anulatória e corroborada a presunção *juris tantum* de legalidade do auto de infração lavrado pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, não há que se falar em desconstituição do débito fiscal decorrente.

(RO-0010533-88.2013.5.03.0087, TRT3, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA, Data de decisão 01/07/2014, DJE 04/07/2014).

<http://pje.trt3.jus.br/segundo grau/ConsultaPublica/listView.seam>

INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO

EMENTA: INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do artigo 21, XXIV, da Constituição, exercendo atividade administrativa própria do Estado, por meio dos órgãos competentes, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização das condições de trabalho não encerra natureza jurisdicional, pois constitui atividade administrativa, sendo assegurada a garantia constitucional do controle jurisdicional àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso do procedimento (artigo 5º, XXXV, da Carta). A previsão

constitucional alinha-se com a diretriz contida na Convenção 81 da OIT, cujos artigos 3 e 23 incluem entre as funções do sistema de inspeção do trabalho na indústria e no comércio “assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições” (artigo 3º, 1, alínea “a”). A fiscalização do trabalho objetiva assegurar o cumprimento da legislação trabalhista, paralelamente à atuação judiciária. Logo, os direitos do trabalhador estão protegidos em duas esferas distintas: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, assegurada por meio dos órgãos da Justiça do Trabalho (RO-0002018-65.2013.5.03.0022, TRT3, PRIMEIRA TURMA, Relatora Juíza convocada ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Data de decisão 30/06/2014, DJE 10/07/2014).
<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=2526198>

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Sobre o auto de infração regularmente lavrado, incide a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, que somente pode ser elidida por robusta prova em sentido contrário.

(RO-0002235-82.2012.5.03.0139, TRT3, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador ANEMAR PEREIRA AMARAL, Data da decisão 07/07/2014, DJE 15/07/2014).
<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=2834724>

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEPCIONISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

“EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEPCIONISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. I.**

O Tribunal Regional consignou apenas que “a aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados” (fl. 264). **II.** Somente com tal fundamentação, a Corte Regional indicou genericamente a jurisprudência deste Tribunal Superior, contudo, não registrou se no presente caso houve negligência da UNIÃO (PGU) no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. **III.** Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. **IV.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II – RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEPCIONISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. I.

No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa *in vigilando*. **II.** No caso, a responsabilidade subsidiária da UNIÃO (PGU) foi reconhecida sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a negligência da UNIÃO (PGU) no tocante ao cumprimento dessas obrigações pela prestadora de serviços. **III.** Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.” (RR 0001968-22.2009.5.10.0010, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data de decisão 18/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001968&digitoTst=22&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaTst=10&varaTst=010>

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, aplica-se a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em relação à pretensão de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho na hipótese em que a ciência da lesão dá-se em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Prevalece a prescrição civil, ao contrário, para as pretensões anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, observando-se, se necessário, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR 0038500-82.2009.5.04.0811, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 18/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0038500&digitoTst=82&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaTst=04&varaTst=811>

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 56

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 56 DA SBDI-1.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a vedação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.878/94 diz respeito ao pagamento de remuneração retroativa ao período de afastamento do empregado, bem como à contagem do tempo de afastamento para a concessão de benefícios. Conclui-se, portanto, que o trancamento do recurso de revista está correto, uma vez que o acórdão do Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.” (AIRR 0000867-33.2012.5.10.0013, TST, QUINTA TURMA, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000867&digitoTst=33&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunaTst=10&varaTst=013>

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 8.878/1994

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS. LEI Nº 8.878/1994. A anistia prevista na Lei nº 8.878/1994 só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, pois ao empregado readmitido somente é assegurado o retorno ao cargo anteriormente ocupado, sendo, portanto, vedada a contagem do tempo de serviço anterior para fins de promoções, licenças, prêmios, anuênios e/ou gratificações. (RO-01568-2012-035-03-00-7, TRT3, TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA, Relator Desembargador LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO, Data de decisão 01/07/2014, DJE

09/07/2014).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=2517096>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, decidiu os (REs) - 586453 e 583050, com repercussão geral, e concluiu que "cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada". Sobre seus efeitos, ficou definido que "*permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito*" até o dia 20/2/2013. No caso, como foi proferida sentença de mérito depois dessa data, a competência é da Justiça comum. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR 0000053-37.2013.5.04.0018, TST, SEXTA TURMA, Ministra Relatora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&cons_sjt=&numeroTst=053&digitoTst=37&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=018

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013.** A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar a questão relativa à complementação de aposentadoria quando inexistir sentença de mérito até o dia 20/02/2013, nos termos da modulação de efeitos decidida no Recurso Extraordinário nº 586.453-7. No caso dos autos, a discussão diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, cuja obrigação pelo pagamento é da RFFSA, sucedida pela União. Apesar de não se tratar de entidade previdenciária privada, mas de complementação de aposentadoria garantida pela União, deve ser aplicado o mesmo entendimento firmado pelo c. STF, quando do julgamento do RE nº 586.453-7, já que a relação entre o reclamante e a União não é trabalhista, ainda que decorrente do contrato de trabalho firmado entre o autor e a TRENSURB, a afastar a competência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria. Recurso de revista não conhecido.” (RR 0002233-60.2012.5.04.0018, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Data de decisão 18/06/2014, DJ 27/06/2014).

https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&cons_sjt=&numeroTst=0002233&digitoTst=60&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018

CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA/ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA/ADMINISTRATIVA.** Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por se constatar que provavelmente foi violado o artigo 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA/ADMINISTRATIVA. A natureza das verbas postuladas em juízo e a

regularidade ou irregularidade da contratação do servidor público são irrelevantes para o fim de declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, a qual se impõe quando a controvérsia envolve a relação jurídica com a Administração Pública, como no caso dos autos, em que foi esclarecido que a contratação foi em caráter temporário. Ressalte-se que o STF, no exame da Reclamação nº 5381-4, DJe nº 147, divulgado em 7/8/2008 e publicado em 8/8/2008, concluiu que é da Justiça comum a competência para decidir inclusive se a contratação foi regular ou não. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR 0000525-27.2011.5.01.0039, TST, SEXTA TURMA, Ministra Relatora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de 25/06/2014, DJ 27/06/2014)

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0525&digitoTst=27&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=039>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CASO EM QUE FICOU COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO.** Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por se constatar que provavelmente foi contrariada a Súmula nº 331, IV e V, do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II – RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, porque, quanto à matéria suscitada no tópico, há provável decisão de mérito favorável à recorrente. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CASO EM QUE FICOU DEMONSTRADA A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.** 1 – O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressaltando que *“isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos”*. 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: *“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”*. 3 - **No caso dos autos, ficou constatado que a União, tomadora dos serviços, exerceu a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, o que, conforme entendimento do STF, seguido por esta Corte, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, impede o reconhecimento da pretendida responsabilidade subsidiária.** 4. Recurso de revista a que se dá provimento.

(RR 0001034-17.2011.5.10.0003, TST, SEXTA TURMA, Ministra Relatora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001034&digitoTst=17&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0003>

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO. STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8666/93

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT consignou expressamente que o ente público cumpriu com a obrigação de fiscalizar o contrato de trabalho, revelando a ausência de culpa *in vigilando*, o que justificou a exclusão da responsabilidade subsidiária da União sobre os débitos trabalhistas, em harmonia com a jurisprudência atual do STF. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**” (AIRR 0000806-54.2011.5.15.0051, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsit=&numeroTst=0000806&digitoTst=54&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaITst=15&varaTst=0051>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Provável afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O item V da Súmula 331 do TST assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à administração pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*. No caso, o quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional não permite verificar a conduta culposa da contratante, uma vez que não foram consignados elementos concretos que identificariam a falta de fiscalização da administração pública quanto ao contrato de trabalho que originou os débitos trabalhistas. Nesse contexto, impõe-se a improcedência do pedido de responsabilização subsidiária em relação à contratante. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido.**” (RR 0000555-61.2010.5.01.0471, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsit=&numeroTst=0000555&digitoTst=61&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=01&varaTst=0471>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS APÓS O TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que a condenação imposta na origem abrange basicamente verbas rescisórias, inexistindo parcelas que deveriam ter sido quitadas no período em que o ente público foi beneficiário das atividades do reclamante. Uma vez constatado que a inadimplência da empresa contratada surgiu após o período de prestação de serviços em favor da União, inviável atribuir sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de créditos trabalhistas não saldados pelo empregador. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(RO-0000240-19.2013.5.10.0005, TRT10, PRIMEIRA TURMA, Relator Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Data de decisão 25/06/2014, DJE 10/07/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php>

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. DANO MORAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrado o constrangimento perante terceiros ou, ainda, sequelas psicológicas ou emocionais como decorrência de dificuldade financeira provocada pelo não pagamento das verbas rescisórias, não há como configurar o dano, requisito essencial à responsabilização civil. Inviável a indenização pretendida. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho a contratação de advogado constitui faculdade dos litigantes, haja vista as partes deterem capacidade postulatória ou jus postulandi, consoante preceitua os arts. 791 e 839, 'a', da CLT. Imprópria a indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado particular.

(RO-0001339-85.2013.5.10.0017, TRT10, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, Data de decisão 25/06/2014, DJE 10/07/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php>

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO.

Na hipótese, a União (PGU) não foi intimada para interpor contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto, conforme cópia do aviso de recebimento, foi intimada a União – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará e Amapá, por meio da Procuradoria Federal do Pará. Conforme se pode observar nos autos, a União estava representada pela Advocacia-Geral da União, e não pela Procuradoria-Geral Federal, tendo a intimação da sentença sido efetivada à Procuradoria Geral da União e não à Procuradoria Federal do Estado do Pará. Logo, conclui-se que a intimação constante dos autos não cumpriu com o seu intento, uma vez que não foi dirigida ao Órgão competente a representar os interesses da União Federal. Registra-se que nos termos do artigo 23 da Lei nº 11.457/07 compete à Procuradoria-Geral Federal representar a União somente nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos

órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipóteses não configuradas na demanda, em que o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício com o Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento do Estado do Pará. Importante salientar que a nulidade em decorrência da ausência de intimação pessoal da PGU foi arguida pela União na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme dispõe o art. 795 da CLT, e que desta mencionada nulidade decorreu prejuízo à parte, visto que a União não tomou ciência da interposição do recurso ordinário do reclamante, não apresentando as devidas contrarrazões ao recurso.

Recurso de revista **conhecido e provido.**” (RR 0093700-93.2009.5.08.0122, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ AUGUSTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 18/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0093700&digitoTst=93&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaTst=08&varaTst=0122>

RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL

“EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DO RELATOR EM QUE INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421 DO TST POR ANALOGIA.** 1. Pretensão recursal dirigida em face do acórdão do Tribunal Regional em que considerados incabíveis os embargos de declaração opostos pela autora da ação rescisória em face da decisão da Desembargadora Relatora em que indeferida a petição inicial. 2. Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, é cabível a conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental, por incidência, por analogia, do item II da Súmula nº 421 desta Corte.

Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO 0000200-75.2012.5.14.0000, TST, SDI-II, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, Data de decisão 24/04/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0000200&digitoTst=75&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunaTst=14&varaTst=0000>

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

“EMENTA: **I – RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A teor do item III da Súmula 219 desta Corte, “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”. Recurso de revista não conhecido. **II – RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não evidenciada a culpa “in vigilando”, impossível a condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA ADESIVO – DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade

sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (ARR 0117000-77.2009.5.17.0011, TST, TERCEIRA TURMA, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0117000&digitoTst=77&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaTst=17&varaTst=0011>

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A tese do autor é de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em síntese, porque caracterizadas contradição e omissão do julgado, tendo em vista que ao mesmo tempo em que entendeu pela suposta regularidade da fiscalização do tomador dos serviços, admitiu a inadimplência das verbas devidas ao embargante-autor. Verifica-se que a v. decisão regional foi devidamente fundamentada no sentido de que: “... não demonstradas, no caso, as condutas culposas das tomadoras de serviços. Ao contrário, produziram provas de efetiva fiscalização dos serviços prestados, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária de ambas”. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que não houve a comprovação da culpa *in vigilando* das tomadoras de serviços. Consta do v. acórdão recorrido que: “... a partir da denúncia realizada pelos trabalhadores, em relação ao atraso no pagamento do salário do mês de janeiro de 2011 e na entrega dos vales alimentação e transporte, ao Ministério Público do Trabalho (fls. 655/657), a recorrente instaurou procedimento administrativo de penalização da 1ª reclamada (fls. 661 e seguintes). Conforme parecer nº 015/2011, elaborado pelo Departamento jurídico da CODECA e acolhido pela Diretoria da empresa para o fim de rescindir unilateralmente o contrato pregão 030/2010, foi apurado descumprimento contratual por parte da contratada já nos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, a exemplo do desarmamento dos vigilantes em 11/10/2011, do atraso no pagamento dos salários nos meses de setembro e novembro de 2010, assim como das vantagens *ticket* alimentação e vale-transporte, dentre outras irregularidades (fls. 686/710). (...) A União, por sua vez, juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fls. 750), bem como o comprovante de depósito bancário das parcelas rescisórias descritas no referido termo (fl. 749) e igualmente motivou a rescisão contratual no ‘reiterado descumprimento de obrigações contratuais e trabalhistas’ (fl. 752). (...) Portanto, não demonstrada, no caso, as condutas culposas das tomadoras de serviços. Ao contrário, produziram provas de efetiva fiscalização dos serviços prestados, inclusive quanto às obrigações trabalhista, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária de ambas.”(grifei). Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento não provido.**” (AIRR 0000770-32.2011.5.04.0402, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Data de decisão 25/06/2014, DJ 27/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000770&digitoTst=32&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaTst=04&varaTst=0402>

ORGANISMO INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. NATUREZA ESPECIAL

Ementa: ORGANISMO INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contratação de laborista que se insere nos programas de cooperação técnica desenvolvidos entre o Brasil e os organismos internacionais e no contexto maior do que se chama Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas tem regime próprio, caracterizando a natureza especial da relação jurídica que, em regra, não há a presença dos elementos: pessoalidade e subordinação.

(RO-0082885-83.2004.5.10.0016, TRT10, PRIMEIRA TURMA, Relatora Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Data de decisão 04/02/2009, DJE 10/07/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php>

RESERVA DE POSTOS DE TRABALHO. TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE

RESERVA DE POSTOS DE TRABALHO PARA TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA. O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não garante apenas o oferecimento de vagas para trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados, mas a obrigatoriedade do preenchimento dessas vagas, razão pela qual as empresas devem envidar esforços sérios para preencher as vagas asseguradas pela lei.

(RO-0010881-14.2013.5.18.0015, TRT18, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, Data de decisão 24/04/2014, DJE 02/07/2014).

http://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=535361&p_idpje=8637&p_num=8637&p_npag=x

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO. A obrigação livremente assumida pelo empregador com o Ministério Público do Trabalho, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta reconhecidamente válido, quanto à sua constituição e forma, não enseja revisão pela via judicial, enquanto vigente o instrumento e eficaz a obrigação.

(RO-0002580-42.2012.5.18.0006, TRT18, SEGUNDA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Data da decisão 11/07/2014, DJE 17/07/2014).

http://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_tab=sap290&p_id=1769297&p_num=1158&p_ano=2014&p_cid=RO&p_tipproc=RO&p_dataut=21/02/2014&p_npag=x

CONSULTIVO

PARECER

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

PARECER Nº 1892/2014/AMDS/CJU/RS/CGU/AGU



PROCESSO N2 08430020272/2014-81

INTERESSADO (A): SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SR/DPF/RS/ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

ASSUNTO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

PARECERISTA: Advogada da União ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA

EMENTA: ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS (INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE). SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL ATESTANDO ALTERAÇÕES NOS LOCAIS/FUNÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 34 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO -AGU. JURISPRUDÊNCIA DO TRFs.STJ, E DO TCU.



1892 AMDS.pdf

MULTA DE TRÂNSITO. FORÇA MAIOR. IMPROPRIEDADE DE VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO

PARECER 1856/2014/CAN/CJU-RS/CGU/AGU

PROCESSO Nº 08660.013449/2014-80

INTERESSADO: 9ª SPRF/DPRF – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: MULTA DE TRÂNSITO

PARECERISTA: Advogado da União CARLOS ALBERTO NUNES

EMENTA: MULTA DE TRÂNSITO – SENTENÇA PROFERIDA CONTRA ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO – MULTA – REPERCUSSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO COMO FORÇA MAIOR – IMPROPRIEDADE DE VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA – REVISÃO DE OFÍCIO.



1856 CAN.pdf

ACÓRDÃOS do TCU

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. CLÁUSULA EXPRESSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM DO PREÇO DE CADA INTERVENÇÃO

Na contratação de serviços de manutenção de veículos, deve constar no instrumento convocatório cláusula expressa dispondo que os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa de, no mínimo, três empresas do ramo.

Em Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de

gestão de veículos, a unidade técnica apontara a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva por preço fixo, a despeito de se tratar de serviço de caráter variável, a ser aferido quando da realização da própria manutenção. A unidade técnica destacara a ausência de elementos mínimos no orçamento estimativo dos serviços de manutenção, uma vez que o edital não teria especificado os serviços a serem realizados, e sequer previra a definição de um mínimo de empresas/oficinas a serem consultadas para comparação dos custos, em afronta ao art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, e ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar do certame, a UFRA justificara que o valor unitário apresentado para manutenção dos veículos seria meramente de referência, dada a impossibilidade de prever com exatidão e antecedência os serviços corretivos necessários, e que os serviços efetivamente executados seriam faturados pelo valor de mercado e não por preço fixo. Ao analisar a matéria, o relator inicialmente transcreveu item do edital que tratava do ponto em questão e consignou que, de fato, não havia no instrumento convocatório regras ideais para o pagamento dos serviços de manutenção. Ponderou, contudo, que tal fato não constituía impedimento à contratação, bastando que a universidade justificasse, para cada serviço a ser executado, o preço de mercado por intermédio de pesquisas específicas, consoante a jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido, propôs o relator que a omissão do edital fosse convalidada, mediante a comprovação, pela UFRA, da vantagem do preço de cada intervenção. O Tribunal, na linha defendida pelo relator, decidiu tornar sem efeito a medida cautelar e notificar a UFRA que: a) os serviços relativos à manutenção dos veículos “*somente devem ser autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa de no mínimo três empresas do ramo, em harmonia com os princípios da motivação e da economicidade*”; b) faça constar, nos demais editais para contratação de serviços congêneres, cláusula expressa dispondo sobre a exigência inscrita na alínea anterior. [Acórdão 1456/2014-Plenário, TC 000.405/2014-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.6.2014.](#)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

2. Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.

Representação de licitante relativa a pregão presencial promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial, apontara a utilização irregular da suspensão para licitar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. O Cremesp, em sede de oitiva, reconheceu que “*o item 4.1.3 do instrumento convocatório do certame em tela vedou a participação de empresa que houvesse recebido, de qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, a penalidade de suspensão prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, situação que contrariaria o disposto naquele dispositivo, de acordo com o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal (...), no sentido de que referida sanção produziria efeito apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que a aplicou*”. Ao analisar pedido de suspensão cautelar do certame ou da execução do contrato firmado, o relator mencionou que a medida acautelatória a ser adotada pelo Tribunal tem como embasamento o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, situação que não pode ser confundida com a defesa de interesses particulares eventualmente contrariados pelo ato administrativo questionado. No caso concreto, o relator se convenceu de que

houve ampla participação no pregão, intensa disputa de lances e indícios de efetiva economia aos cofres públicos diante do valor arrematado. Assim, consignou que *“ainda que se possa vir a argumentar que a representante foi prejudicada pela interpretação extensiva aplicada pelo Cremesp ao disposto no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, ao ser impedida indevidamente de participar do Pregão Presencial 90/2013, não há indicativos de que a falha de procedimento haja conduzido à restrição da competitividade do certame”*. Nesse passo, em linha com precedentes do TCU, concluiu o condutor do processo não estar configurada a hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, *“tendo em vista, além do que já se observou a respeito da ausência de restrição à competitividade do certame, a não identificação de indícios de conluio entre as licitantes e os gestores das unidades jurisdicionadas, bem como do risco reduzido de a falha em questão acarretar lesão significativa ao Erário, em face da baixa materialidade do objeto”*. O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou parcialmente procedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. [Acórdão 1457/2014-Plenário](#), TC 002.304/2014-7, relator *Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti*, 4.6.2014.

SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. IRREGULARIDADE. DIFERENÇA DE PAGAMENTO

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Em Tomada de Contas Especial, autuada mediante conversão de autos de auditoria de conformidade na aplicação de recursos federais repassados ao município de Lavras da Mangabeira/CE, fora apurada, dentre outras irregularidades, a subcontratação integral de serviços de transporte escolar a preços inferiores aos acordados com a administração municipal, evidenciando prática de sobrepreço na ordem de 43,85 % sobre a contratação original. Realizado o contraditório, o relator lembrou que, de acordo com os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, *“a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante”*. No caso concreto, anotou o relator, *“como a subcontratação não estava prevista no edital e no contrato e, ainda mais, como ela se deu sobre a totalidade do objeto, colocando-se, pois, a subcontratante como mera intermediária na avença, com claro prejuízo para a administração pública, ante o desnecessário acréscimo nos preços, fica caracterizada a flagrante ilegalidade”*. Ademais, registrou ser plenamente possível a aferição do débito, especialmente por não se identificar qualquer atividade relevante de coordenação, controle ou fiscalização por parte da empresa subcontratante sobre os subcontratados. No que respeita à quantificação do dano, considerando que a prefeitura pagou preço certo e determinado pelo contrato (incluindo encargos, manutenção, seguridade, controle e fiscalização) registrou o relator que *“o débito deve subsistir pelo acréscimo colocado sobre a aludida subcontratação total do objeto, que (...) resultou na execução precária do ajuste, com motoristas não habilitados e veículos totalmente inadequados para o transporte escolar”*. Nesses termos, concluiu que, diante da ausência de provas para demonstrar os custos suportados com a gestão da subcontratação integral, assim como pela deficiência na prestação dos serviços, incompatível com os preços pagos pela Administração, mostrava-se apropriada a condenação imposta aos responsáveis. Assim, acolhendo a proposta da relatoria, o Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do prefeito municipal e da empresa contratada, imputando-lhes, solidariamente, o valor do débito apurado e aplicando-lhes a multa capitulada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. [Acórdão 1464/2014-Plenário](#), TC 034.039/2011-2, relator *Ministro-Substituto André Luís de Carvalho*, 4.6.2014.

PREGÃO PRESENCIAL ELETRÔNICO. CRITÉRIO. PREÇO

O pregão, presencial ou eletrônico, não permite a conjugação de fatores para seleção da proposta vencedora, visto que, nessa modalidade licitatória, o preço é o único critério a ser utilizado para aferir o ganhador do certame.

Em Auditoria Operacional realizada na Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), o TCU, entre outras matérias, avaliou modelo de licitação proposto pela sociedade de economia mista para regularizar a concessão de uso de suas áreas comerciais. Pelas informações prestadas, os certames licitatórios seriam realizados por pregão, com valor fixo de outorga, sagrando-se vencedor o licitante que oferecesse o “*melhor lance para a remuneração da concessão e a melhor proposta técnica*”. O relator destacou que o pregão caracteriza-se pela disputa de preços, observadas “*as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*”. Dessa forma, a modalidade de licitação proposta pela Ceagesp não guarda conformidade com as normas regulamentadoras do pregão, pois insere critério de julgamento (melhor proposta técnica) não previsto na Lei 10.520/02. Adicionou o condutor do processo que o “*pregão, presencial ou eletrônico, não permite a conjugação de fatores para seleção da proposta vencedora. Nessa modalidade licitatória, o preço é o único critério a ser utilizado para aferir o vencedor do certame*”. Não obstante, o relator alertou que **a impossibilidade de uso de pregão dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” não pode ser interpretada como vedação ao estabelecimento de requisitos atinentes à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira** e à regularidade fiscal e trabalhista do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após encerrada a fase de lances. Advertiu, por fim, que a miscelânea de tipos de licitação é expressamente vedada pelo art. 45, § 5º, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, motivo pelo qual não é admissível a realização de certame nos moldes propostos pela entidade auditada. O Plenário acompanhou o entendimento do relator. [Acórdão 2050/2014-Plenário, TC 012.613/2013-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.8.2014.](#)

PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BENS PÚBLICOS

2. É recomendável a utilização de pregão eletrônico para a concessão remunerada de uso de bens públicos.

Ainda na Auditoria Operacional realizada na Ceagesp, foi discutida a possibilidade de se utilizar o pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. Nesse aspecto, o relator mencionou que, nos autos da representação objeto do TC 011.355/2010-7, o TCU se deparara com situação análoga ao examinar a concessão de áreas comerciais em aeroportos, em que a Infraero havia adotado o pregão como modalidade licitatória. Na ocasião, fora acolhida a tese que, diante do escasso disciplinamento sobre ajustes que geram receitas para a Administração Pública, a analogia com a legislação para a aquisição de bens e serviços poderia ser aplicada. Assim, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.844/2010 – Plenário, a “*adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório*”. O posicionamento do Tribunal, anunciado no sumário do citado acórdão, firmara-se no sentido de ser “*plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos*”. Como ressalva naquela oportunidade, houvera o registro de que a Infraero deveria “*evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados*”, a fim de concretizar os imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração. Do que expôs a relatoria, o Tribunal recomendou à Ceagesp que utilize a

modalidade pregão eletrônico nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entrepasto do Terminal de São Paulo. [Acórdão 2050/2014-Plenário](#), TC 012.613/2013-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.8.2014.

CONTRATO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. PRECLUSÃO

[Acórdão 4365/2014 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato. Equilíbrio econômico-financeiro. Preclusão.

A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.

LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA. MONITORAMENTO AMBIENTAL

[Acórdão 4204/2014 Segunda Câmara](#) (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Obra e serviço de engenharia. Monitoramento ambiental.

Em observância ao princípio da segregação de funções, não se deve permitir, em certames licitatórios para a contratação de serviços de monitoramento ambiental, a participação de empresa já contratada para a execução de outros serviços que podem causar impacto no ambiente a ser monitorado.

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

SILT/MP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços.



SLTI - MP 6.pdf



SUGESTÕES DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



AMORIM, Filipo Bruno Silva. O prévio requerimento administrativo: ganhos financeiros e sociais no desenvolvimento da política pública previdenciária nacional. **Interesse Público**, v. 85, maio/jun. 2014.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. O processo administrativo e sua contribuição para o fortalecimento da confiança na Administração Pública. **Fórum Administrativo**, v. 162, ago. 214.

BUCCI, Eduardo Sadalla. A jurisdição constitucional e a contextualização do texto da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 87, abr. 2014. p. 213

GAMBINO, Silvio. Costituzionalismo, diritti sociali e crisi economica (nella prospettiva nazionale ed europea). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 87, abr. 2014. p. 311

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Competência intuitu personae: a competência da Justiça Federal e a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. **Revista de Processo**, v. 234, ago. 2014. p. 63

REICHELTL, Luis Alberto. A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do direito ao processo justo. **Revista de Processo**, v. 234, ago. 2014. p. 77

ZAMPIERI, Natália. A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública. **Revista de Processo**, v. 234, ago. 2014. p. 13

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:
Seleção de matérias nesta Edição:

Trabalhista:

Consultoria:

Capa:

Edição, diagramação, revisão geral e expedição:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Márcia Uggeri Maraschin

Felipe Camilo Dall Alba

Guilherme Beux Nassif Azem

Luiz Felipe Rosa Otharan

Marcelo Souza de Toledo Salles

Cristiano Munhos Thormann

Jorge Luiz Castilhos Garcia

Marcel Horowitz e Luiza Boeira Flores

Mauro Pilla

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS
Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br